

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO**

Saulo Alves de Freitas

**PROGRAMA HORTIFRUTI LEGAL: A Política Agrícola como Forma de
Efetivação da Reforma Agrária**

PARANAÍBA - MS
2017

Saulo Alves de Freitas

**PROGRAMA HORTIFRUTI LEGAL: A Política Agrícola como Forma de
Efetivação da Reforma Agrária**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba,
como requisito acadêmico à conclusão da
graduação de bacharelado em Direito.

Orientador: Profº. Me. Bruno Augusto Pasian
Catolino.

PARANAÍBA - MS
2017

F938p Freitas, Saulo Alves de

Programa hortifrúti legal: a política agrícola como forma de efetivação da reforma agrária/ Saulo Alves de Freitas. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017. 47.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me Bruno Augusto Pasian Catolino.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Política agrícola. 2. Reforma agrária. I. Freitas, Saulo Alves de. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 346.04481

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

SAULO ALVES DE FREITAS

**PROGRAMA HORTIFRUTI LEGAL: A Política Agrícola como Forma de
Efetivação da Reforma Agrária.**

Aprovado em, ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Profº. Me. Bruno Augusto Pasian Catolino
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profº. Me. Aires David de Lima
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profª. Me. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

A Deus Pai, Deus Filho e Deus Espírito Santo pela vida e por todas as bênçãos.

A meus amados pais Demi Marcelino de Freitas e Luzia Alves de Freitas, e meus irmãos Marcos, Denilucy e sobrinhos Ester, Lucas e Agnys, pelo grande apoio.

Aos meus cunhados Mário e Edna, pelo incentivo a mim dedicado.

E a estas pessoas queridas que já cumpriram sua missão nesta terra: “in memoriam” de Daniel Alves de Freitas (Irmão), Jerônimo Alves da Silva (Avô) e Alvino Marcelino de Freitas (Avô).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por tudo que tem feito e ainda irá fazer na minha vida. Agradeço a Deus pelo o fôlego de vida e por conceder-me a oportunidade de cursar e concluir este nível superior. Agradeço ainda, ao nosso Senhor por ter me dado a sabedoria que vem dos céus.

Aos meus pais que tanto amo, Demi e Luzia que sempre acreditaram e estiveram ao meu lado apoiando e dando forças para persistir nesta caminhada, pela motivação na busca de meus objetivos e pela transmissão de todos os valores importantes da vida, tendo desta forma, traçado meu caráter de uma “pessoa de bem”.

Aos meus familiares, os quais prestaram todo apoio necessário, em especial meus irmãos Marcos e Denilucy.

Aos professores que contribuíram para minha formação intelectual durante a graduação no curso de Direito.

Meus agradecimentos especiais ao Professor Orientador Bruno Augusto Pasian Catolino pela paciência, pelo apoio e as dicas fundamentais para auxiliar e organizar minhas ideias na composição deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos professores, colaboradores, colegas de sala e amigos, que direta ou indiretamente contribuíram para com minha formação durante esses anos, em especial ao amigo Francisco Marx da Cruz Nascimento.

À minha Superior Débora Queiroz de Oliveira, juntamente com os ex-superiores Ymara Lúcia Zanin Palchetti, Denise Camargo Benitez de Almeida e Robson Jesus da Silva, pela compreensão e flexibilização de horários.

Enfim, a todos que contribuíram para o resultado final deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

Deleita-te também no Senhor, e te concederá os desejos do teu coração. Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará.

(SALMOS 37: 4,5)

RESUMO

Este trabalho, de natureza bibliográfica, tem por objetivo abordar o instituto da Reforma Agrária e os entraves a sua realização, utilizando a política agrícola como meio de efetivação. Neste sentido, tomamos como exemplo de política agrícola o programa estadual do SENAR/MS (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) nomeado “Programa Hortifruti Legal” que objetiva o desenvolvimento de ações para auxiliar os produtores rurais em suas atividades. Em razão da importância do referido programa como auxiliador da Reforma Agrária, no oferecimento de auxílio técnico para a otimização da produção rural, este trabalho visa mostrar a história e as leis pertinentes a Reforma Agrária, a apresentação da estrutura fundiária brasileira e as principais causas que impedem a efetivação deste instituto. De igual modo apresenta-se a Política Agrícola, no viés da doutrina agrarista, e o Programa Hortifruti Legal como forma de efetivação da Reforma Agrária. Constatou-se que a falta da oferta de capacitação e apoio técnico-financeiro por parte do Poder Público afeta o êxito da Reforma Agrária. Desta forma, aliar a política agrícola de cunho desenvolvimentista para com os objetivos da Reforma Agrária se revela uma opção na busca da reestruturação fundiária brasileira.

Palavras-chave: Programa Hortifruti Legal. Política Agrícola. Reforma Agrária. Efetivação.

ABSTRACT

This work, of bibliographical nature, aims to address the Institute of Agrarian Reform and the obstacles to its implementation, using agricultural policy as a means of implementation. In this sense, we take as an example of agricultural policy the state program of SENAR / MS (National Rural Apprenticeship Service) named "Hortifruti Legal Program" which aims to develop actions to assist rural producers in their activities. Due to the importance of this program as an aid to Agrarian Reform, in the offer of technical assistance for the optimization of rural production, this work aims to show the history and laws pertinent to Agrarian Reform, the presentation of the Brazilian land structure and the main causes that impede the implementation of this institute. Likewise, the Agricultural Policy is presented, in the light of the agrarian doctrine, and the HortiFruti Legal Program as a way of implementing Agrarian Reform. It is concluded that the lack of the provision of training and technical-financial support by the Public Power affects the success of Agrarian Reform. In this way, allying the development-oriented agricultural policy with the objectives of Agrarian Reform is an option in the search for Brazilian land restructuring.

Keywords:HortiFruti Legal Program. Agricultural Policy. Land reform. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 REFORMA AGRÁRIA	10
1.1 Conceito de Reforma Agrária.....	10
1.2 História da Reforma Agrária no Brasil.....	11
1.3 Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964).....	12
1.4 Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária)	13
1.5 Classificação da Propriedade Rural	14
1.5.1 Pequena Propriedade	15
1.5.2 Propriedade Familiar	15
1.5.3 Propriedade Produtiva	16
1.5.4 Latifúndio	16
1.5.5 A Função Social da Propriedade Rural na Constituição de 1988.....	18
2 ESTRUTURA FUNDIÁRIA BRASILEIRA	21
2.1 Quadro Atual da Estrutura Fundiária Brasileira	21
2.2 Existe antinomia entre os Artigos 185 e 186 da Constituição Federal?	22
2.3 Principal Entreve que impede a Reforma Agrária.....	23
2.3.1 Ausência de Estrutura e Apoio Financeiro	24
2.4 Consequências da não efetivação da Reforma Agrária	24
2.4.1 Desigualdades Regionais.....	24
2.4.2 Predominância da Fome e de Extrema Pobreza	25
2.4.3 Aumento da Violência no Campo	26
2.4.4 Degradação do Meio Ambiente.....	27
3 POLÍTICA AGRÍCOLA	31
3.1 Conceito.....	31
3.2 Objetivos.....	32
3.3 Cooperativismo.....	34
3.4 Assentamento Serra (Histórico)	36
3.5 O Programa HortiFruti Legal como forma de Política Agrícola e incentivo ao produtor..	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa desenvolver o Programa HortiFruti Legal: A Política Agrícola como Forma de Efetivação da Reforma Agrária, sendo esta, uma nova e mais eficaz forma de estruturar o quadro fundiário, por meio de uma justa e gradativa distribuição de terra em um país, acompanhada dos meios suficientes para garantir a produção, evitando assim, a fome, a violência e o êxodo rural, nestes termos, realizamos esta pesquisa.

Inicialmente, o Programa HortiFruti Legal apresentado como forma de Política Agrícola para Efetivação da Reforma Agrária, caracteriza-se por uma nova forma de pensamento e anseios sociais, onde visa-se a dignidade humana.

Esta pesquisa também procura estudar de forma clara e sucinta os motivos que impedem a efetivação da Reforma Agrária no Brasil por meio do Programa HortiFruti Legal e suas graves consequências para a sociedade em geral e os benefícios da Política Agrícola.

Diante da grande importância deste assunto no cenário nacional, esta análise contribuirá para a desconstrução de inverdades sobre o tema e avanços dos estudos relacionados a esta seara do direito, auxiliando acadêmicos bem como a comunidade em geral, sendo desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica existente na área investigada, tais como: Constituição brasileira, leis esparsas, obras doutrinárias, artigos e textos jurídicos, monografias e periódicos, seja em fonte física ou virtual. A linha de investigação e abordagem para o desenvolvimento desta terá como fundamento o método indutivo.

Por fim, o leitor encontrará ao longo do trabalho, a seguinte estrutura: no primeiro capítulo, tratamos da reforma agrária em si, leis pertinentes a mesma, classificação das propriedades rurais entre outras. No segundo capítulo analisamos a estrutura fundiária brasileira, antinomia entre leis, entraves que impedem a efetivação da reforma agrária no Brasil e consequências da não efetivação.

No terceiro e último capítulo, discutimos a política agrícola, sendo esta, um meio de complementação da reforma agrária, analisando seus conceitos, cooperativismo, história do Assentamento Serra e Programa Hortifruti Legal como forma de política agrícola para efetivação da Reforma Agrária, o qual vem beneficiando um grande número de produtores rurais, por meio de assistência técnica especializada, sendo este, um grande incentivo para resolução dos problemas elencados nesta obra.

1 REFORMA AGRÁRIA

1.1 Conceito de Reforma Agrária

A primeira definição de Reforma Agrária encontra-se no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), “caracterizando-a como o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.”

Esse programa governamental também pode ser conhecido como o modo de renovação da estrutura fundiária com o intuito de promover a distribuição mais digna das terras, com o escopo em proporcionar a efetivação de sua função social.

Alguns doutrinadores adotam ainda outras concepções referentes ao tema.

Silva (1992), Reforma Agrária é o processo amplo, imediato e drástico de redistribuição de direitos sobre a propriedade privada da terra agrícola, promovido pelo Governo, com a ativa participação dos próprios camponeses e objetivando sua promoção humana, social, econômica e política.

Segundo Ferreira (2002, p. 240), Reforma Agrária é, pois, na acepção etimológica, a mudança do Estado agrário vigente. Mas uma mudança tem de operar-se em determinado sentido. Procura-se mudar o Estado atual da situação agrária. Esse estado que se procura modificar é o feudalismo agrário e da grande concentração agrária em benefício das massas trabalhadoras do campo. Por consequência, as leis de reforma agrária se opõem a um estado anterior de estrutura agrária que se preocupa modificar.

Outros doutrinadores como Coutinho (1961), Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador no campo e o incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural.

Para Liberato (2008), o melhor conceito de reforma agrária consiste na justa distribuição territorial em pequenas glebas de terras, que permitam a extinção do sistema latifundiário e a propulsão da dignidade da pessoa humana, como forma de democratização da propriedade privada.

Diante do exposto, já podemos perceber a dimensão e as complexidades que envolvem o tema.

1.2 História da Reforma Agrária no Brasil

A história da Reforma Agrária no Brasil remonta-se a época do descobrimento, onde no ano de 1530, a Coroa Portuguesa visando a necessidade de expandir o território recém descoberto, e a real dimensão da extensão territorial e do tipo de terras, criou o sistema de capitanias hereditárias, o qual consistia em distribuir vastas porções de terras do território brasileiro, divididas em faixas de linhas imaginárias, cedidas às pessoas da nobreza portuguesa e às pessoas de confiança do rei, que em troca de um sexto da produção e da vigilância dessas áreas, tinham o direito de produzir e explorar a mão-de-obra local e desfrutar dos benefícios da terra, perdurando até o ano de 1821. (MEDEIROS, 2003)

Posteriormente, no ano de 1822, com a Independência do Brasil a estrutura fundiária continuou da mesma forma, pois não havendo nenhuma lei específica que regulamentasse a distribuição fundiária, a aquisição de terras se dava pela “Lei do Mais Forte”. (MEDEIROS, 2003)

Ressalta-se ainda, que a única delimitação pública que existia no tocante a aquisição das terras, era a proibição de ocupar terras públicas, a não ser que fossem compradas por dinheiro, o que favoreceu ainda mais os coronéis da época. (MEDEIROS, 2003)

Em 1850, o governo instituiu o que se conhece como o primeiro código de terras do Brasil, sendo a Lei nº 601 de 1850, onde visava uma reestruturação no aspecto fundiário, entre outras formulações e a regulamentação do registro público de todas as terras existentes, ficando conhecido como o primeiro plano de reforma agrária no Brasil, apesar de ter se tornado tímido e ineficaz.

Somente no final da década de 1950, com a iniciativa da industrialização e a maior urbanização do país, é que se começou a debater junto à sociedade a questão das injustiças sociais e o surgimento das primeiras ligas camponesas, o que impulsionou a criação da Superintendência de Reforma Agrária - SUPRA. (MEDEIROS, 2003)

No ano de 1964, dias depois do golpe o Governo Federal estabeleceu novas diretrizes para a questão fundiária, elaborando o Estatuto da Terra, o qual foi editado pela Lei nº 4.504/64, criando o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário-INDA. Contudo, somente nos anos de 1966 foi lançado pelo Governo Federal, o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, o que infelizmente, nunca saiu do papel, devido ao quadro político da época. (MEDEIROS, 2003)

Em 1970, o Governo Militar visando colonizar a região norte e a Amazônia, através do Decreto nº 1.110, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o que proveniente a falta de recursos financeiros e vontade política, não alcançou os resultados almejados.

Somente após a redemocratização do País, que o tema Reforma Agrária passou a ser tratado com mais intensidade, a exemplo o lançamento do Decreto nº 97.766, o qual previa a distribuição de 43 milhões de hectares a mais de 1,4 milhões de famílias, não sendo atingida a meta estipulada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184, assegurou o direito por parte da União à desapropriação de terras particulares para fins de reforma agrária.

A partir disso, a reforma agrária ficou estagnada por muitos anos, devido à escassez de recursos e a falta de respaldo político nesta questão. (MEDEIROS, 2003)

Somente em 1996, que a questão da reforma agrária passou a ser diretamente vinculada a Presidência da República, que criou o Ministério Extraordinário de Política Fundiária, o qual posteriormente foi incorporado ao INCRA, e em 14 de janeiro de 2000, através do Decreto nº 3.338, criou-se o Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão este, responsável até os dias atuais, pela política de reforma agrária.

1.3 Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964)

Ao longo da história do Brasil, seja Colônia, Império ou República, os dogmas civilistas de um direito absoluto sobre a propriedade agrária, sempre predominaram, ao passo que com a criação do Estatuto da Terra, esse direito passou por um processo de funcionalização, ou seja, foram impostos aos proprietários e não proprietários, direitos e deveres afastando-se assim, o caráter de direito absoluto sobre a propriedade.

Com isso, o proprietário tinha direito de usá-la livremente, desde que favorecesse seu bem estar pessoal e dos trabalhadores que nela labutavam, assim como de suas famílias, alcançar níveis satisfatórios de produção e assegurar a conservação dos recursos naturais, porém, para os não proprietários, caberia o dever de respeitar o direito individual, relacionado ao direito de propriedade desde que cumprisse com a função social da mesma.

Outro marco trazido por esta legislação trata-se da obrigação do Poder Público em transformar a estrutura fundiária do país, assegurando a todos oportunidade de acesso a terra, através das políticas de Reforma Agrária, conforme descrito em seus artigos 1º e 2º.

Podemos observar ainda, a definição de duas situações fundiárias que foram consideradas como impróprias, devendo ser extintas no campo, sendo elas: o minifúndio e o latifúndio. O primeiro por ter área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, inviabilizando assim, a plena realização do homem do campo. (BORGES, 1994).

Igualmente ao minifúndio, o latifúndio também apresenta aspectos perniciosos a distribuição de terras, ao ponto que Borges (1994, p.38), dizer que esta lei visou mais combatê-lo, por se tratar de áreas iguais ou superiores ao módulo de propriedade rural, de forma inexplorada, explorada incorretamente ou em desconformidade com a justa distribuição de terras.

Outra inovação trazida ao ordenamento jurídico, por meio do Estatuto da Terra, a qual visava implantar a reforma agrária, estava na desapropriação por interesse social, pois a mesma, não seria mais realizada em dinheiro, mas sim, por títulos da dívida agrária, resgatados em vinte parcelas iguais.

Tratando-se ainda do Estatuto da Terra, o mesmo previu os direitos e deveres de proprietários e não proprietários, a execução da Reforma Agrária e temas pertinentes ao assunto, tais como: acordos e convênios entre os entes federativos para a realização da reforma agrária, utilização para a reforma agrária das terras públicas e particulares, objetivos e meios de acesso à propriedade rural, forma de distribuição das terras, do financiamento da reforma agrária, e da execução e administração da mesma.

Também o Estatuto da Terra, tratou dos órgãos especiais responsáveis pela Reforma Agrária, da política de desenvolvimento rural, dos impostos sobre território rural, da colonização oficial e particular, da mecanização agrícola, da assistência financeira e creditícia, do seguro agrícola, do arrendamento rural, entre outros temas.

Para Martins (2017), mesmo diante destes grandes avanços para a época, a situação fundiária não mudou em nada, uma vez, que a nova legislação pertinente à Reforma Agrária não saiu do papel, diante da grande pressão feita pela classe política e latifundiária.

Por fim, Martins (2017) afirma ainda, que o grande objetivo do governo militar com a criação do Estatuto da Terra, era o de frear as reivindicações populares, deslocando o foco do conflito, que saiu da sociedade e se direcionou para o próprio Estado, permanecendo o mesmo, na inércia.

1.4 Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária)

A publicação desta norma visava regulamentar os dispositivos referentes à Reforma Agrária, promulgados na Constituição Federal de 1988, sendo dos artigos 184 ao 191, vejamos alguns exemplos:

Diz o artigo 184 da Constituição Federal:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. (BRASIL, 1988).

Visando dar efetividade ao disposto na Constituição Federal a Lei 8.629/1993, já em seu artigo 1º apregoa:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: (BRASIL, 1993).

Nota-se que a nossa Constituição Cidadã não deixou de abordar o tema, diante de sua tamanha importância, mas agora, com olhares voltados ao binômio direito absoluto de propriedade *versus* o cumprimento da função social.

1.5 Classificação da Propriedade Rural

Neste tópico, demonstraremos as várias espécies de Propriedades Rurais existentes e suas peculiaridades, sendo elas: Pequena Propriedade, Propriedade Familiar, Propriedade Produtiva e Latifúndio.

1.5.1 Pequena Propriedade

Por muito tempo, a legislação constitucional e infraconstitucional não definiu o que seria a pequena propriedade rural. Somente com o advento da Lei nº 8.629/1993, à qual regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, conceituou-se em seu artigo 4º, inciso II, alínea 'a', vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

[.....]

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (BRASIL,1993)

Ressalta-se ainda, que o módulo fiscal é uma unidade de medida agrária utilizada no Brasil, expressa em hectares, e variável para cada Município, observando o tipo de exploração predominante no Município, à renda obtida com a exploração predominante, outras explorações existentes no Município e a área mínima necessária a uma propriedade rural, para que sua exploração seja economicamente viável, variando de 05 a 110 hectares. (MÓDULOS..., 2017).

1.5.2 Propriedade Familiar

Expressa primeiramente na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), em seu artigo 4º, inciso II, o qual segue abaixo;

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[.....]

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; (BRASIL, 1964)

Importante salientar que a Lei nº 6.746/1979, alterou a terminologia de módulo rural para módulo fiscal, sendo o mesmo, fixado em hectares.

Nota-se que uma das peculiaridades da propriedade familiar está na manutenção pelo próprio núcleo familiar e no máximo por poucos funcionários assalariados, sendo considerada uma fração mínima de parcelamento, sendo instituída pela Lei nº 5. 868/72.

A propriedade familiar por meio de sua agricultura vem ganhando força a cada ano que se passa devido a sua capacidade de abastecimento alimentar, geração de renda, melhores níveis de sustentabilidade, culturas variadas, estabilização de preços, qualidade dos produtos e combate ao êxodo rural, contribuindo desta forma, para o progresso e a erradicação das desigualdades sociais. (A IMPORTÂNCIA..., 2017)

1.5.3 Propriedade Produtiva

A propriedade é considerada produtiva quando explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente, conforme dispõe a Lei nº 8.629/1993, em seu Artigo 6º, vejamos:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. (BRASIL, 1993).

Um aspecto a ser analisado neste item, trata-se de que o cumprimento dos requisitos acima, para fazer que a propriedade seja considerada produtiva, fazem parte da observância constitucional do efetivo cumprimento da função social da propriedade, o que veremos nos próximos tópicos.

1.5.4 Latifúndio

Este instituto, sinônimo de propriedade rural de grande extensão, pertencente a uma família, formada em sua maioria por terras não cultivadas ou exploradas de forma incorreta.

O Estatuto da Terra foi o primeiro ordenamento jurídico brasileiro a descrever o conceito de latifúndio, vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

V - "Latifúndio", o imóvel rural que: a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

Observemos agora, a redação do artigo 46 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra):

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando: I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos microeconômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração: b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona; (BRASIL,1964).

Para Borges (1994), latifúndio no direito agrário brasileiro é o imóvel rural que, tendo área igual ou superior ao módulo, é mantido inexplorado, explorado incorretamente ou que tem dimensão incompatível com a justa distribuição da terra.

Considerado um dos maiores males da atualidade fundiária brasileira, descrito e combatido na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e no Decreto nº 55.891/65, vejamos;

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (BRASIL,1964).

Segue abaixo, a redação do artigo 1º do Decreto nº 55.891/1965, que também visou combater o latifúndio:

Art. 1º A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais: I - A Reforma Agrária: a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (BRASIL,1965).

Referindo-se ainda a Borges (1994, p.38), o mesmo ressalta que existem dois tipos de latifúndios, são eles:

Latifúndio por extensão; sendo as terras exploradas de forma legal e racional, em que a produção é destinada à exportação.
 Latifúndio por exploração; caracterizado como a não exploração ou a exploração incorreta, onde se observa o mau uso da propriedade.

Como podemos observar as formas de latifúndios existentes, ambos trazem desequilíbrio, violência, fome e miséria no campo. (CHIAVENATO, 2017)

1.5.5 A Função Social da Propriedade Rural na Constituição de 1988

Ao longo de muitos anos de injustiças sociais e de lutas, foram surgindo, ainda que a passos curtos, transformações sociais, econômicas e políticas, às quais ensejaram no ordenamento pátrio o instituto da Função Social da Propriedade Rural.

Podendo ser conceituada como o dever atribuído ao proprietário de fazer uso de seus bens de forma a cumprir uma função social, ou seja, de forma que o exercício do direito de propriedade obedeça aos parâmetros legais e morais estabelecidos, no intuito de contribuir para o interesse coletivo. (EVANGELISTA, 2013).

Com a implementação deste instituto jurídico, o direito de propriedade passou a ser considerado um direito relativo e não absoluto, só tendo o total direito de propriedade se cumprir com a sua função social. Diante disso, a propriedade privada passou a ser vista como uma instituição de ordem econômica ou de relações econômicas.

A Função Social é tratada primeiramente na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), precisamente no Artigo 2º, vejamos abaixo;

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
 § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que

nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei; b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas. (BRASIL,1964).

Contudo, seu ápice encontra-se nos artigos 184 ao 191, precisamente do artigo 184 ao 186, do atual texto Constitucional, vejamos alguns dispositivos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Vejamos agora, a redação do artigo 186 da Constituição Federal de 1988:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. (BRASIL,1988).

Tais regras defendidas por este eminente instituto, não ferem o direito fundamental a propriedade, contudo, visa cumprir o interesse social ínsito na propriedade e no cumprimento dos princípios da ordem econômica, os quais almejam assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No próximo capítulo veremos a atual estrutura fundiária brasileira, principal entrave que impede a reforma agrária, consequências da não efetivação da reforma agrária, entre outros.

2 ESTRUTURA FUNDIÁRIA BRASILEIRA

2.1 Quadro Atual da Estrutura Fundiária Brasileira

Inicialmente, precisamos entender que estrutura fundiária trata-se da forma como são distribuídas as propriedades rurais em um País.

No caso do Brasil, de acordo com (ESTRUTURA..., 2017), o quadro fundiário chega a ser assustador, uma vez que menos de 1% dos proprietários rurais, possuem quase a metade do território nacional.

Também, a pesquisa apontou ainda uma contradição, pois a estrutura fundiária Brasileira é constituída em sua maioria por pequenas propriedades, contudo, as mesmas ocupam apenas pouco mais de 2% do território nacional.

Em síntese conforme dispõe (AGRICULTURA..., 2017), podemos afirmar que 75% da área produtiva do País, encontram-se nas mãos de apenas 15% dos proprietários de terra, bem como as maiores concentrações fundiárias ocorrem nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, contudo, a região Sul, apresenta a menor concentração fundiária do País.

De acordo com Freire (2009), a referida Estrutura Fundiária apresenta uma área agricultável estimada em 152,5 milhões de hectares ou 17,9% do território, sendo que destes 62,5 milhões de hectares ou 7,3% do território é constituído pela área agricultável já utilizada e ainda estima o aumento da capacidade produtiva do Brasil, afirmando que as regiões do cerrado, correspondem a 90 milhões de hectares ou 10,5% do território, são áreas agricultáveis e ainda não utilizadas, sendo que as mesmas não ocupam áreas de proteção ambiental.

Outra pesquisa realizada pela Farah (2016), aponta que entre os anos de 2010 e 2014, houve um crescimento de 2,5% na concentração de grandes propriedades privadas, passando de 238 milhões para 244 milhões de hectares, montante este, equivalente a 03 (três) vezes o Estado de Sergipe.

Também a mesma pesquisa revelou ainda que no Brasil existem cerca de 175 milhões de hectares improdutivos, o que favorecem somente aos seus proprietários.

Para comprovação da existência das grandes propriedades, Lorena (2002), listou os maiores latifundiários do Brasil, apresentando o seguinte ranking: MANASA – Madeireira Nacional S/A, no Estado do Amazonas, com área de 4.140,767 hectares, JARI Florestal e Agropecuária Ltda, no Estado Paraná, com área de 2.918.892 hectares, APLUB –

Agroflorestal da Amazônia, no Estado do Pará, com área de 2.194.874 hectares, Companhia Florestal Monte Dourado, no Estado do Amazonas, com área de 1.682.227 hectares.

Segue-se ainda os dados da listagem, Companhia de Desenvolvimento do Piauí, nos Estados do Pará, Amapá e Piauí, com área de 1.076.752 hectares, Cotriguaçu – Colonizadora do Aripuanã S/A, no Estado de Piauí, com área de 1.000.000 hectares, João Francisco Martins Barata, no Estado do Mato Grosso, com área de 1.000.000 hectares, Manoel Meireles de Queiroz, no Estado do Amapá, com área de 975.000 hectares, Rosa Lima Gomes Amora, no Estado do Acre, com área de 901.248 hectares, Pedro Aparecido Dotto, no Estado do Amazonas, com área de 804.888 hectares, Albert Nicola Vitale, no Estado do Acre, com área de 797.575 hectares, entre outros.

Importante salientar, que essa estrutura fundiária acima demonstrada, contribuiu ainda mais para o chamado êxodo rural, devido à fome, escassez de recursos e o alto índice de violência no campo.

2.2 Existe antinomia entre os Artigos 185 e 186 da Constituição Federal?

Em um conceito básico antinomia resume-se na contradição entre quaisquer princípios e leis.

Partindo deste pressuposto, o texto constitucional em seus artigos 185 e 186 causa grandes discussões doutrinárias, uma vez que configura antinomia entre os artigos acima citados. Para esclarecer melhor a questão, citaremos abaixo, desde o artigo 184 ao 186, da Carta Magna, vejamos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário

não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL,1988).

Podemos verificar que aparentemente o texto constitucional define que as propriedades produtivas são insuscetíveis de desapropriação. Seria possível somente o cumprimento da produtividade em detrimento das demais condicionantes, para que seja livre de desapropriação? A resposta é não!

Para Silva, o intérprete deve considerar a Constituição em sua globalidade, vejamos:

Pelo primeiro princípio, deve-se conferir a uma norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe empreste. O segundo princípio recomenda ao intérprete que considere a Constituição em sua globalidade e que busque a conciliação dos espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais, de forma que estas não sejam consideradas como preceitos isolados e dispersos, mas sim como dispositivos integrados a um sistema unitário de princípios e regras. Outrossim, para que se preserve o princípio da máxima efetividade, é necessário buscar um conceito jurídico-constitucional de propriedade produtiva, que não se restrinja ao elemento econômico da produtividade, mesmo porque, a Constituição Federal não conceitua propriedade produtiva, estabelecendo apenas que ela não é passível de desapropriação agrária e que a lei garantirá tratamento especial a essa espécie de propriedade, além de fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (SILVA, 2010, p. 230).

Podemos notar que os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade devem ser atingidos de maneira plena, não bastando apenas o atingimento de um dos requisitos, mais todos concomitantemente.

Diante disso, denota-se que não existe antinomia entre os artigos 185 e 186, pois trata-se somente de antinomia aparente, não real, ou seja, mesmo que os dispositivos apontados no artigo 185, descreva a não desapropriação da propriedade produtiva, a mesma deve cumprir simultaneamente todos dispositivos elencados no artigo 186, sob pena de sofrer desapropriação como forma de sanção.

Entende-se ainda que a produtividade que remete de descumprimento das normas constitucionais, não corrobora para a efetivação da função social da propriedade rural.

2.3 Principal Entrave que impede a reforma agrária

Neste tópico veremos o principal entrave que impede a efetivação da Reforma Agrária no Brasil.

2.3.1 Ausência de Estrutura e Apoio Financeiro

Atualmente, as principais causas que impedem a efetivação da Reforma Agrária no Brasil, são a falta de Estrutura e Apoio Financeiro por parte do Poder Público.

Para Prestes (2016) os trabalhadores são assentados nos lotes disponibilizados onde não existe se quer estradas trafegáveis, água, energia elétrica, saúde e educação, fazendo que uma grande parcela de assentados abandonem seus lotes, fortalecendo ainda mais o êxodo rural.

Tal situação não contribui somente para o êxodo rural, mas também leva a migração para outras atividades, muitas delas ilegais, como no caso, da produção de carvão, o qual causa grandes prejuízos ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores.

Não obstante, Serafim (2013), apontou também a ausência de apoio financeiro para comprar máquinas, equipamentos, infraestrutura de produção, construção de moradias, qualificação dos trabalhadores e fornecimento de assistência técnica, o que garantiria uma ótima qualidade de vida aos assentados, juntamente com um aumento significativo na produção.

Por fim, não menos importante e muito prejudicial ao meio ambiente e a economia local, está na situação de vulnerabilidade que a falta de estrutura e apoio financeiro causam, uma vez que os assentados diante da impossibilidade de permanência e produção vendem ou arrendam seus lotes para grandes Usinas para plantio de cana-de-açúcar, o que causa degradação do solo e a monocultura, à qual veremos em tópico específico. (FRACASSO..., 2014).

2.4 Consequências da não efetivação da Reforma Agrária

Em virtude da não efetivação da Reforma Agrária, surgem consequências prejudiciais a sociedade, caso este, que analisaremos neste tópico.

2.4.1 Desigualdades Regionais

No final do mês de dezembro de 2016, a socióloga Maia (2016), publicou um estudo, no qual verificou-se que os Municípios com estrutura fundiária mais equilibrada apresentam melhores indicadores sociais, um grande exemplo de disparidade social está no Município de Correntina-BA, onde o mesmo possui propriedades com mais de 1.000 hectares nas mãos de apenas 1% da população.

Em consequência disso, a cidade é uma das mais pobres do Estado e Região, uma vez, que a pobreza extrema atinge cerca de 45% da população rural e 31,8% da população geral, ficando com o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de apenas 0,603, nível bem abaixo da média nacional.

Importante salientar, que o estudo da referida socióloga apontou também que todas as autuações do Ministério do Trabalho e Emprego entre os anos de 2003 e 2013, 82% foram no oeste da Bahia, região onde se encontra o Município de Correntina, uma vez que foram resgatados 249 trabalhadores em condição análoga à de escravidão.

Por fim, o estudo mostrou ainda que a referida concentração de terras causam grandes prejuízos na produção de alimentos, uma vez que cerca de 70% de toda a alimentação básica que chega a mesa dos consumidores advém da agricultura familiar, contudo, veremos tal questão no próximo tópico.

2.4.2 Predominância da Fome e de Extrema Pobreza

Neste tópico, para termos uma ideia de tão grave a situação, a (MAIORIA..., 2010), fez um relatório a nível mundial, apontando índices espantosos, afirmando que 70% da parcela da população mundial que ganha menos de US\$1,25 por dia vive no campo, alertando ainda que se os governos não adotarem políticas para os trabalhadores rurais, não conseguirão vencer a pobreza.

No Brasil a situação não é diferente, segundo uma pesquisa elaborada por Passos (2014), onde o mesmo alega que a zona rural brasileira abriga mais de 07 (sete) milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, liderados pela Região Norte e Nordeste, vítimas da falta de efetividade da Reforma Agrária ou quando realizada não há assistência técnica e financeira.

Outro grande empecilho encontrado pelo pesquisador acima foi também a falta de suporte, tais como: estradas e pontes trafegáveis que dão acesso a zona rural, o que são de grande valia ao escoamento da produção.

Salienta-se ainda que para Freire (2011), a não efetivação da reforma agrária, deixa os trabalhadores rurais vulneráveis a situação onde não existem garantias aos direitos fundamentais, trabalho formalizado, carga horária limitada, intervalos para descanso e férias entre outros, ficando os trabalhadores em situação análoga a escravidão.

Ressalta-se também, que a predominância de latifúndios prejudica totalmente a agricultura familiar, a qual é responsável por cerca de 70% dos alimentos básicos que chegam à mesa dos consumidores, contribuindo diretamente pela regulação e diminuição dos preços dos alimentos e matérias-primas agropecuárias, além de ajudar a controlar a inflação e aumentar a competitividade industrial, tendo em vista, que sua produção é para o mercado interno. (TESTA, 2010).

A pesquisa acima demonstrou ainda que a agricultura familiar também proporciona a transferência de renda, uma vez que os agricultores, trabalhadores e proprietários dos estabelecimentos agrícolas utilizam remuneração mínima de seu trabalho e de seu patrimônio, o que proporciona investimentos em outras áreas de produção.

Nota-se ainda que as pequenas propriedades onde se praticam a agricultura familiar recebem valores irrisórios dos cofres públicos, ou seja, não dão despesas à sociedade, tão pouco carece de altos investimentos. (TESTA, 2010).

Numa segunda visão, as mesmas contribuem também para a segurança alimentar, segurança nacional, defesa do território e para a estabilidade dos governos sem contar os benefícios para o campo ambiental. (TESTA, 2010).

As consequências da não efetivação da reforma agrária são trágicas, conforme pode ser observado nos argumentos acima citados, o que garantem uma vida de miséria e escassez de alimentos para toda população, seja do campo ou da cidade.

Por fim, a pesquisa de Passos (2014), também alega que o índice da fome e da pobreza continua a crescer em todo o País, principalmente no Estado de Goiás, onde caracteriza uma incoerência, uma vez que o Brasil é uma potência mundial na produção e em contrapartida, milhões de pessoas vivendo em total escassez de alimentos.

2.4.3 Aumento da Violência no Campo

Outra das graves consequências da não efetivação da reforma agrária está no aumento gradativo da violência no campo, conforme relatório apresentado pela Montesanti (2017), apontando que ano 2016 houve um aumento de 22% nos casos de homicídios, 25% nos casos

de tentativas de assassinato, 39% nas ameaças de morte, aumento de 206% de pessoas agredidas e um acréscimo de 185% de pessoas presas, em relação ao ano anterior.

O referido relatório elaborou ainda, uma análise cronológica da violência no campo nos últimos anos, concluindo que no ano de 2004, 185 famílias são expulsas da gleba de Taquaruçu do Norte por homens armados, no ano de 2007, dez trabalhadores da gleba são vítimas de torturas e cárcere privado.

No mesmo ano, em janeiro, um agricultor é assassinado, e, em abril, outros dois, em 2014, um casal é morto a tiros, vítima de uma emboscada. O homem era presidente da Associação de Produtores Rurais Nova União e, 48 horas antes, havia denunciado ameaças que sofria à ouvidoria do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). O caso não foi solucionado até hoje. (MONTESANTI, 2017).

Segundo a Montesanti (2017), foram registrados no ano de 2016, 61 assassinatos, o equivalente a cinco homicídios por mês, ocorridos principalmente na chamada Amazônia Legal, onde se compreende a região Norte, mais partes do Maranhão e Mato Grosso.

Importante salientar, que Dantas (2017), apresentou outro relatório alertando que os números não param de crescer, uma vez que somente nos cinco primeiros meses de 2017, já foram registrados 37 mortes, sendo considerado o início de ano mais violento do século.

Frisa-se ainda, que grande parte dos casos não são investigados, ou seja, predomina-se a impunidade, uma vez, que prevalece a vontade dos poderosos. (SAMPAIO, 2017).

2.4.4 Degradação do Meio Ambiente

A não realização da Reforma Agrária também resulta consequências para o meio ambiente, uma vez que com a predominância do latifúndio perduram-se as chamadas monoculturas, ou seja, o plantio de uma única espécie de produto agrícola, provocando assim, prejuízos gravíssimos ao meio ambiente.

Tal prática além da queima de grandes áreas, interrompem o processo natural de reciclagem dos nutrientes, tornando o solo pobre e diminuindo a produtividade.

Não obstante, a compactação do solo, o desmatamento, consumo excessivo de água e energia em projetos de irrigação, impulsiona o processo de assoreamento de rios e nascentes. Destaca-se ainda, devido às práticas agrícolas inadequadas, como o desconhecimento dos fatores, clima, relevo e tipologia do solo, leva a geração da chamada erosão hídrica.

Com a manutenção do latifúndio e conseqüentemente a monocultura, a biodiversidade está comprometida, pois aumenta a população de insetos e diminui a quantidade de animais silvestres, uma vez que diante da retirada de uma área vegetal diversificada os animais passam a ter dificuldade em se alimentar, encontrar abrigos e conseqüentemente, se reproduzirem, migrando para áreas urbanas, tornando-se assim presas fáceis. (A MONOCULTURA..., 2013).

“Os impactos desta prática atingem também a economia e a sociedade, pois esse sistema provoca riscos à saúde das pessoas com a propagação de doenças e pragas, além de colocar a cadeia produtiva regional em perigo”. (A MONOCULTURA..., 2013).

Para termos uma ideia da monocultura, o (BRASIL..., 2017), publicou um pequeno Relatório, apontando a cana-de-açúcar, como o maior produto agrícola produzido pelo Brasil, ficando em primeiro lugar na produção mundial, com estimativa de aproximadamente 455,3 milhões de toneladas, seguido pela Índia, com produção estimada de 281,2 milhões de toneladas, China com produção de 100,7 milhões de toneladas, México com produção de 50,6 milhões de toneladas, Tailândia com 47,7 milhões de toneladas, Paquistão com 44,7 milhões de toneladas e Colômbia com produção de 39,8 milhões de toneladas.

Segundo (OS ESTADOS..., 2011), a nível nacional os Estados que mais produzem cana-de-açúcar, é São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás, Alagoas, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Tratando-se da questão da monocultura, o Site (SOJA..., 2017), publicou dados pertinentes a produção de soja em 2017, onde aponta que o Brasil é o segundo maior produtor mundial do grão, com área plantada de 33,890 milhões de hectares, estimativa de Produção em 113,923 milhões de toneladas.

Dentre os Estados brasileiros, o maior produtor de soja destaca-se o Mato Grosso, com área plantada de 9,323 milhões de hectares, com produção estimada em 30,514 milhões de toneladas, seguido pelo Estado do Paraná, com área plantada de 5,250 milhões de hectares, com produção estimada em 19,534 milhões de toneladas e o Estado do Rio Grande do Sul, com área plantada de 5,570 milhões de hectares, com produção estimada em 18,714 milhões de toneladas. (SOJA..., 2017).

Os citados dados publicados pelo Site (SOJA..., 2017), mostrou ainda que de toda soja produzida no país, 47,281 milhões de toneladas são utilizadas no consumo interno, 51,6 milhões de toneladas são exportadas em grãos, 14,4 milhões de toneladas são exportadas em farelo e 1,2 milhões de toneladas, são exportadas em óleo.

Em terceiro lugar, destaca-se a produção de milho, com área plantada de 17,67 milhões de hectares, com produção de 106,437 milhões de toneladas, colocando o Brasil como o terceiro maior produtor mundial de milho, atrás apenas dos Estados Unidos e China, conforme dados levantados pelo (MILHO..., 2017).

Outra pesquisa realizada pela Haddad (2016), apontou ainda, que o Estado de Mato Grosso é o maior produtor de milho do Brasil, com produção de 15.615.537 toneladas, seguido do Paraná, com produção total de 13.924.143 toneladas e em terceiro lugar o Estado de Mato Grosso do Sul, com produção de 6.138,677 toneladas, representando 9,6% da fatia do mercado nacional.

Em quarto lugar na monocultura, destaca-se a produção de arroz, conforme relatório apresentado por Ribeiro (2017), onde mostra a produção de arroz em torno de 11,63 milhões de toneladas, liderando a produção o Estado do Rio Grande do Sul, com estimativa de produção em 8,25 milhões de toneladas para 2017, sendo o responsável por cerca de 70% da produção brasileira.

Importante salientar que segundo (CENTRO-OESTE..., 2015), “a Região Centro-Oeste, respondeu por cerca de 42% da produção brasileira de grãos, dentre os produtos mais cultivados estão a soja, milho e o algodão”.

Por fim, não menos importante, está no fato de que no Brasil o uso de agrotóxico vem crescendo gradativamente, onde há predominância de latifúndio, segundo (A MONOCULTURA..., 2013), onde somente no ano de 2010, o Brasil representou 19% do mercado mundial de agrotóxico, a frente dos EUA, que representou 17%.

“No país a quantidade de fertilizantes químicos utilizados chama a atenção e chega até 500 kg por hectare no cultivo de algodão”. (OS RISCOS..., 2012).

Entre os Estados Brasileiros no ranking no uso de agrotóxico, o Estado de Mato Grosso é o maior consumidor de agrotóxicos, representando 18,9%, seguido de São Paulo (14,5%), Paraná (14,3%), Rio Grande do Sul (10,8%), Minas Gerais (9,0%), Goiás (8,8%), Bahia (6,5%), Mato Grosso do Sul (4,7%), Santa Catarina (2,1%), conforme relatório do (OS RISCOS..., 2012).

“O mercado brasileiro de agrotóxicos é o maior do mundo com 107 empresas produtoras o que representa uma fatia de 16% do mercado mundial. Só no ano de 2009, foram vendidas mais de 780 mil toneladas de produtos em todo o país.” (OS RISCOS..., 2012).

“Também o Brasil ocupa a sexta posição no ranking mundial de importação de agrotóxicos. A entrada desses produtos aumentou 236% entre 2000 e 2007, conforme dados publicados por (OS RISCOS..., 2012)”.

Desta forma, podemos afirmar que a predominância de latifúndios gera impactos destrutivos ao meio ambiente e na sociedade, uma vez que torna o processo de equilíbrio insustentável, já que degrada todos os aspectos considerados bons para o desenvolvimento.

3 POLÍTICA AGRÍCOLA

Neste capítulo veremos os principais assuntos pertinentes a Política Agrícola e suas especificações, dentro uma análise clara e objetiva.

3.1 Conceito

Entre as várias terminologias empregadas para o tema, destaca-se primordialmente o conceito dado pelos artigos 1º, §2º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), vejamos;

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Vejamos agora o conceito de Política Agrícola dado por meio do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 55.891/65, vejamos;

Art. 1º, Inciso II - A Política Agrícola: a promoção das providências de amparo à propriedade rural, que se destinem a orientar, nos interesses da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Importante salientar que o Instituto Jurídico acima, adotou praticamente quase o mesmo conceito dado pelo §2º do artigo 1º da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

Laranjeira (1999) concebe a política agrícola como sendo também denominada de Política de Desenvolvimento Rural.

A Lei nº 8.171/1991, a qual dispõe sobre a política agrícola, em seu artigo 2º concede os seguintes pressupostos que fundamentam o tema, segue abaixo alguns incisos:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

Krevoruczka (2017) fundamenta o tema alegando que a política agrícola irá se fundamentar nos pressupostos de que a atividade agrícola está subordinada às normas e princípios de interesse público, cumprindo a função social e econômica da propriedade. Os diferentes segmentos do setor agrícola respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças do mercado.

Para Cruz (2017), a política agrícola pode ser entendida como ação própria do Poder Público que consiste na escolha de meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrária, a fim de obter um ordenamento satisfatório da conduta das pessoas que delas participam ou a ela se vinculam, com o escopo de conseguir o desenvolvimento e o bem estar da comunidade.

Importante salientar que Reforma Agrária e Política Agrícola, não são a mesma coisa, conforme a diferenciação feita por Borges (1994, p.24), vejamos:

A Reforma Agrária promove a justiça social e o aumento da produtividade, enquanto a Política Agrícola encontrando regulados a justiça social e o aumento da produtividade, faz com que não decaiam na perpetuação de seus resultados, fomentando o pleno emprego das atividades agropecuárias, e fazendo-as acompanhar o ritmo de progresso e desenvolvimento da área industrial.

Salientamos ainda a diferença entre política agrícola e política fundiária, a primeira cuja terminologia já foi citada acima, consiste em manter ótimos resultados na produção, estimular o pleno emprego das atividades agropecuárias e conciliar o desenvolvimento com a área industrial.

E a segunda por sua vez, conforme entendimento de Cruz (2017), trata-se de um capítulo, uma parte especial da política agrícola, tendo em vista o disciplinamento da posse da terra e de seu uso adequado (função social da propriedade). Nesse contexto, a política fundiária deve visar e promover o acesso a terra daqueles que saibam produzir, dentro de uma sistemática moderna, especializada e profissionalizada.

Podemos notar que diante das terminologias apresentadas pelos diversos autores e institutos jurídicos, política agrícola resume-se em amparar e orientar as atividades agropecuárias, visando manter a produção e o equilíbrio destas atividades com o processo de industrialização.

3.2 Objetivos

Dentre os vários objetivos da política agrícola, destacaremos inicialmente os descritos em alguns incisos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola), vejamos:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

Observemos agora, a redação do artigo 4º:

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

Podemos observar que todos os objetivos elencados acima visam atender as atividades agropecuárias, mantendo o nível de produção e o equilíbrio com o processo de industrialização.

Para Laranjeira (1999), os objetivos mais importantes da política agrícola estão no Crédito Rural e no Seguro Agrícola, onde este visa exonerar o beneficiário do crédito rural das obrigações financeiras celebradas sob o amparo do Programa, no caso de perdas das receitas em consequências das causas previstas no regulamento; indenizar os recursos próprios do beneficiário utilizados em custeio rural, até mesmo em empreendimento não financiado, por efeito das mesmas causas e promover a utilização de tecnologia.

Já o Crédito Rural constitui o suprimento de recursos financeiros, por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares, a produtores rurais ou as suas cooperativas, para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor, tais como; estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria,

sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas; favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e de comercialização de produtos agropecuários.

Tratando-se ainda do Crédito Rural, o mesmo engloba também as atividades de incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente, desenvolver atividades florestais e pesqueiras e propiciar a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

Estes institutos, apesar das distorções, serviram de grande valia para o desenvolvimento do País, contribuindo ainda, com a melhoria das condições de trabalho e de vida do produtor rural e o aumento da produtividade.

3.3 Cooperativismo

Para (ENTENDA..., 2016), cooperativismo é a colaboração e a associação de pessoas ou grupos com os mesmos interesses, a fim de obter vantagens comuns em suas atividades econômicas.

O Cooperativismo remonta-se a antiguidade com os babilônicos, posteriormente, na Revolução Industrial e depois no Brasil, através do Decreto nº 799 de 1903. (LARANJEIRA, 1999).

Atualmente, a Lei nº 5.764/71, à qual define a Política Nacional de Cooperativismo e Instituiu o regime jurídico das sociedades Cooperativas, em seu artigo 4º, conceitua Cooperativismo e suas características, vejamos algumas delas:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social.

Este instituto jurídico faz com que o pequeno produtor rural, o proprietário familiar, chegue a empresário rural, pelas ótimas condições de infraestrutura que a Cooperativa pode oferecer, à qual produzirá também para o mercado consumidor. (LARANJEIRA, 1999).

Entende-se também que esse instituto coaduna como o meio mais eficaz para o cumprimento da função social da propriedade rural, onde leva aos pequenos proprietários a ter condições de produzir ou de competir com as grandes agroindústrias ou grandes produtores rurais, combatendo assim, diretamente o êxodo rural. (LARANJEIRA, 1999, p.402).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 174, §2º, estabeleceu como obrigação do Estado, o incentivo e o apoio ao Cooperativismo, vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Para Laranjeira (1999, p.429), a Cooperativa é um instrumento da própria modificação da estrutura fundiária, uma vez que cria condições para o exercício da atividade agrária bem sucedida, levando ao cumprimento da função social da propriedade, ou mediante programas de desenvolvimento do setor agrícola, como a colonização, ou ainda como responsável pela infraestrutura necessária para viabilizar um assentamento, qualquer que seja sua origem.

De acordo com Susin (2008), um grande exemplo de Cooperativa bem sucedida está na Coamo Agroindustrial Cooperativa, com sede na cidade de Campo Mourão - PR, fundada por 79 agricultores associados, no dia 28 de novembro de 1970, sendo atualmente a maior cooperativa agrícola do país e da América Latina, respondendo por 3,4% da produção agrícola do Brasil, possuindo cerca de 5.898 funcionários efetivos.

Tratando-se ainda da Cooperativa Coamo, a mesma faturou R\$ 11,4 bilhões no último ano, crescimento de 7,3% ante o desempenho de 2015, sendo as sobras financeiras revertidas para os cooperados (de acordo com a movimentação de cada um), que representam o lucro da cooperativa no ano, totalizando 338 milhões de reais, alta de 5,6%, uma vez, que a cooperativa tem 28.051 associados. Se fosse dividido igualmente, daria R\$ 12 mil para cada associado. (PARANAENSE..., 2017)

Outro modelo bem sucedido é a Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda. – COASUL, fundada em 21 de junho de 1969, no Pavilhão de festas da Igreja Matriz São João Batista, na cidade de São João, estado do Paraná, por 43 produtores, onde a falta de armazéns, acompanhado de imensas dificuldades para o transporte da produção para os centros consumidores e, também, na compra de insumos a serem utilizados nas lavouras, fizeram com que esses agricultores, começassem a se reunir, firmes na ideia de constituir uma cooperativa agropecuária. Até o ano de 2012, o número de associados chega a 5.374, com 1.591 funcionários. (NOSSA..., 2017).

Por fim, a Cooperativa é um dos instrumentos de modificação de uma estrutura fundiária inadequada para uma estrutura dinâmica, competitiva e integrante do homem no processo produtivo do seu país, a única que traduz a paz, pois está baseada na solidariedade entre os homens. (LARANJEIRA, 1999, p. 430).

3.4 Assentamento Serra (Histórico)

Para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o conceito de assentamento rural é “um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra, onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário”. (ASSENTAMENTOS, 2017).

O Assentamento Serra origina-se da antiga Fazenda Planalto da Velhacaria, onde seu proprietário da época o Senhor João Alves Ferreira, vendeu-a ao INCRA no ano de 1997, para fins de assentamento, através de negociação intermediada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência, onde obtiveram êxito, ocorrendo em seguida à promulgação do Decreto de desapropriação. (FERREIRA; SILVA, 2006).

Inicialmente, a área vendida foi destinada aos trabalhadores rurais cadastrados a mais tempo nos Sindicatos Rurais de Inocência, Paranaíba, Cassilândia, Aparecida do Taboado e Três Lagoas. (FERREIRA; SILVA, 2006).

Atualmente, o referido assentamento possui uma área de 3.004.00 hectares, no Município de Paranaíba-MS, especificadamente a 82 km da zona urbana, com 116 famílias assentadas, com lotes de área média entre 16 a 24 hectares, os quais produzem mandioca, milho, arroz, feijão, hortaliças, pomar caseiro, além de pastagens para pecuária, o que mantém o sustento das famílias assentadas. (FERREIRA; SILVA, 2006).

Importante salientar que a antiga Fazenda Planalto da Velhacaria, não foi desapropriada em virtude de improdutividade ou não cumprimento da função social da mesma, mas sim, vendida para fins de Assentamento Rural.

O Assentamento Serra enfrenta todas as dificuldades para se efetivar a reforma agrária, entre elas, a ausência de estrutura e apoio financeiro, conforme demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, onde há assentados que não disponibilizam de água potável, coleta de lixo, saúde e educação de qualidade, escoamento da produção, máquinas e equipamentos para produção. (FERREIRA; SILVA, 2006).

As pesquisadoras acima revelaram ainda, que após vários anos de luta e sofrimento, começaram a chegar os primeiros incentivos e apoios financeiros por parte do Poder Público, para construção de moradias, compra de maquinários e gado leiteiro, visando à manutenção destes trabalhadores no campo.

Tratando-se ainda, da chegada dos primeiros incentivos estatais, podemos citar a efetivação do Programa Hortifruti Legal, o qual está impulsionando os assentados a produzirem repolho e maracujá, e recentemente, o cultivo de tomate para serem comercializados nas cidades vizinhas, onde são atendidas aproximadamente 30 famílias, garantindo assim, novas oportunidades de fornecimento de renda. (ASSENTAMENTO..., 2017).

3.5 O Programa Hortifruti Legal como forma de Política Agrícola e incentivo ao produtor

Para se realizar uma Reforma Agrária Integral (terra, acrescida de condições para produzir) é necessário o acompanhamento da Política Agrícola, a qual oferece os meios suficientes para que cada assentado possa produzir com eficiência, através de vários processos, neste caso, a assistência técnica, através do Programa Hortifruti Legal, o qual vem auxiliando os produtores rurais a obterem grandes benefícios, contribuindo assim, para a efetivação da Reforma Agrária.

O Programa Hortifruti legal criado em 2014, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/MS é uma das linhas de atuação da Metodologia de Assistência Técnica e Gerencial, que objetiva desenvolver ações para melhor auxiliar os produtores rurais em suas atividades. Os técnicos do SENAR/MS levam orientações do plantio a colheita, o mercado

(apresentação e comercialização) e a industrialização (processamento) dos produtos. (HORTIFRUTI..., 2017).

O referido programa vem trazendo inúmeros benefícios aos pequenos produtores, entre eles a promoção de renda, somente no ano de 2016, os produtores rurais de Mato Grosso do Sul, tiveram um resultado expressivo na venda de alface, rúcula, salsa, cebolinha, abobrinha, quiabo, jiló e maracujá, algo em torno de R\$ 3 milhões em itens comercializados para 17 estabelecimentos. Atualmente, o programa assiste cerca de 400 produtores em 21 cidades do Estado. (PRODUTORES..., 2016).

Não obstante, o programa incentiva a agricultura orgânica, no ano de 2016, 24 produtores rurais residentes em Dourados-MS, tiveram informações sobre o manejo para produção de hortaliças orgânicas, as quais oferecem condições de aproveitamento e rentabilidade aos produtores que dispõe de poucos recursos para investimento em produção, uma vez que os mesmos podem produzir seus próprios insumos até o escoamento da produção, sem contar ainda, os benefícios para a saúde dos consumidores. (PRODUTORES..., 2016).

Outro benefício que podemos citar está no aumento da produção para o consumo interno, levando em consideração que o Estado de Mato Grosso do Sul, importa 86% dos hortifrutigranjeiros que consome, principalmente, do Estado de São Paulo. Estima-se ainda, que o Brasil terá que ampliar a produção em 40% até 2020, para atender a demanda. (CORRÊA, 2017).

A nível Municipal, a Cooperativa de Leite do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, a COOPERDIB, convida assentados a participarem do Projeto Hortifruti Legal, através da produção de hortaliças visando reduzir o déficit de alimentos. (COOPERDIB..., 2017).

Para (PRODUTORES..., 2017), a Hortifruti Legal estimula a produção de outras culturas, como por exemplo, no Assentamento Serra, situado no Município de Paranaíba-MS, onde predomina-se a produção de leite, contudo, os produtores rurais apostam também no cultivo de repolho, maracujá e tomate, conforme citado no tópico anterior.

Outra amostra de estímulo a produção de culturas diferentes, está no programa Hortifruti Legal no Município de Figueirão-MS, onde os produtores estão investindo no cultivo de Pitaya, sendo esta, uma cultura ainda pouco conhecida no País. (AMARAL, 2017).

Também o Programa Hortifruti Legal impulsiona o emprego de tecnologia na produção de hortifrutigranjeiro, onde as mesmas contribuirão para o desenvolvimento dos produtores rurais que aperfeiçoarão técnicas produtivas e oferecerão alternativas práticas, de

baixo custo e que impactarão na renda final do produtor que é a adubação verde e a fertirrigação, caso este, no Assentamento Santa Mônica, na cidade de Terenos-MS. (DIA..., 2017).

Por fim, o Programa oferece ainda soluções técnicas até mesmo na área do associativismo e cooperativismo, onde um grupo de 12 produtores familiares participaram da primeira turma de capacitação, no Município de Chapadão do Sul-MS, uma vez que tal capacitação, tem como escopo a harmonia, a produtividade e o cuidado com o meio ambiente. (PROGRAMA..., 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou verificarmos a importância do Programa Hortifruti Legal como forma de Política Agrícola para efetivação da Reforma Agrária, juntamente com uma análise sobre os benefícios da Política Agrícola. Além disso, foi possível analisarmos questões pertinentes a Reforma Agrária e a Estrutura Fundiária brasileira e suas principais consequências para a sociedade.

Ao verificarmos a amplitude do tema, concluímos que esta pesquisa proporcionará avanços nos estudos pertinentes a esta seara do direito, desconstrução de inverdades sobre o tema na sociedade, bem como, parâmetros a serem aplicados nos assentamentos rurais.

Sob outro prisma, o presente trabalho pretendeu mostrar as principais causas que impedem a efetivação da reforma agrária, por meio do Programa Hortifruti Legal, como a falta de estrutura e apoio financeiro e suas graves consequências da não realização, como a geração de violência, êxodo rural, miséria, degradação ambiental e desigualdades regionais.

Neste cenário, concluímos que é indispensável à Política Agrária de um país, que seja alicerçada em programas de que ofereçam promoção técnica ao produtor rural, fazendo com que haja real viabilidade a projetos de reforma agrária. Desta forma, pode-se atingir a redução das desigualdades sociais e regionais, e combater de vez, os grandes problemas que permeiam o campo.

A observância das ideias apresentadas neste trabalho proporcionará ao país e a população em geral um avanço significativo na estabilidade social, provocado em seguida o aumento da produção interna, contribuindo assim, para o bem estar da população, e com o avanço da justiça social.

REFERÊNCIAS

AGRICULTURA Brasileira.

Disponível em: <https://www.educabras.com/enem/materia/geografia/agricultura/aulas/agricultura_brasileira>. Acesso em: 12 ago.2017.

AMARAL, Pedro Henrique. **Produtor do Hortifruti Legal em Figueirão conquista clientela com cultivo de pitaya**. Disponível em:

<<http://www.portaldaeducativa.ms.gov.br/produtor-do-hortifruti-legal-em-figueirao-conquista-clientela-com-cultivo-de-pitaya/>>. Acesso em: 27 set.2017.

A IMPORTÂNCIA da Agricultura Familiar. Disponível em:

<<http://codaf.tupa.unesp.br/agricultura-familiar/a-importancia-da-agricultura-familiar>>. Acesso em: 12 ago.2017.

A MONOCULTURA no Brasil e seus impactos ambientais no solo. Disponível em:

<<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/monocultura-brasil-impactos-ambientais-solo/>>. Acesso em: 12 ago.2017.

ASSENTAMENTOS. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/assentamento>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ASSENTAMENTO Serra já colheu mais de 300 caixas de tomates. Disponível em:

<http://www.interativoms.com.br/noticias_interna.php?cod_noticia=2114#.Wd-GeVtSwqs>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL tem milhões de hectares agricultáveis disponíveis. Disponível em:

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/39569-brasil-tem-milhoes-de-hectares-agricultaveis-disponiveis.html#.WY9wSVWGPak>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASIL maior produtor de cana de açúcar do mundo seguido pela Índia. Disponível em:

<<https://www.comprerural.com/brasil-maior-produtor-de-cana-de-acucar-do-mundo-seguido-pela-india/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 ago. 2017.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5868.htm>. Acesso em 12 ago.2017.

_____. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm>. Acesso em 11 out.2017.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Disponível
em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 12 ago.2017.

_____. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário.** 8ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994.

CENTRO- OESTE produz 42% da safra de grãos e é o principal polo agrícola do País.
Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/10/centro-oeste-produz-42-da-safra-de-graos-e-e-o-principal-polo-agricola-do-pais>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CHIAVENATO, Júlio José. **Violência no Campo- O latifúndio e a reforma agrária.** 1999.
Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=139>>. Acesso em: 12 ago.2017.

CORRÊA, Rodrigo. **Nosso maior desafio é reduzir o déficit da produção de hortifrúti em MS”, afirma especialista do SENAR/MS.** Disponível em:
<<http://portal.sistemafamasul.com.br/nosso-maior-desafio-e-reduzir-o-deficit-da-producao-de-hortifruti-em-ms-afirma-especialista-do-senarms/>>. Acesso em: 27 set.2017.

COOPERDIB convida cooperados para participar do Projeto ‘Hortifruti Legal’. Disponível em: < <http://www.buritinewsms.com.br/noticias/Cooperdib-convida-cooperados-para-participar-do-Projeto--Hortifruti-Legal--/109856>>. Acesso em: 27 set. 2017.

COUTINHO, Cavalcante. **Reforma Agrária no Brasil.** São Paulo: Editora Autores Reunidos, 1961.

CRUZ, André Gonzalez. **Política agrícola e fundiária e reforma agrária.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 24, dez 2005. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=320>. Acesso em: 27 ago. 2017.

DANTAS, Carolina. **Brasil tem recorde de assassinatos em conflitos por terra nos primeiros meses de 2017, segundo a CPT**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-tem-recorde-de-assassinatos-em-conflitos-por-terra-nos-primeiros-meses-de-2017-segundo-a-cpt.ghtml>>. Acesso em: 12 ago.2017.

DIA de campo do Hortifruti Legal destacará tecnologias produtivas em hortifrutigranjeiros. Disponível em: <<https://www.ruralsoft.com.br/dia-de-campo-do-hortifruti-legal-destacara-tecnologias-produtivas-em-hortifrutigranjeiros/>>. Acesso em: 27 set.2017.

ENTENDA o que é Cooperativismo. Disponível em: <<http://judcred.org.br/entenda-o-que-e-cooperativismo/>>. Acesso em: 11 out.2017.

ESTRUTURA fundiária do Brasil – Reforma Agrária. Disponível em: https://www.educabras.com/enem/materia/geografia/agricultura/aulas/estrutura_fundiaria_do_brasil_reforma_agraria>. Acesso em: 12 ago. 2017.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. **A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-e-o-conceito-de-princ%C3%ADpio-jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 25 nov.2017.

FARAH, Tatiana. **Concentração de terra cresce e latifúndios equivalem a quase três estados de Sergipe**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/concentracao-de-terra-cresce-latifundios-equivalem-quase-tres-estados-de-sergipe-15004053>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva 2002.

FERREIRA, Thaís Marcelle de Paula ; SILVA, Sidinéa Faria Gonçalves da. **ASSENTAMENTO SERRA: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA VISÃO DOS ASSENTADOS**.2006

FRACASSO dos Assentamentos. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,fracasso-dos-assentamentos-imp-,1137415>>. Acesso em: 12 ago.2017.

FREIRE, Eleusio. **Brasil tem milhões de hectares agricultáveis disponíveis**. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/39569-brasil-tem-milhoes-de-hectares-agricultaveis-disponiveis.html#.WbP2BNVSxEY>>. Acesso em: 12 ago.2017.

FREIRE, Antonio Rodrigo Candido. **O Trabalho Escravo no Campo**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6376>. Acesso em: 12 ago.2017.

HADDAD, Renata Volpe. **MS é o terceiro no ranking nacional com maior produção de milho em grão**. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/rural/ms-e-o-terceiro-no-ranking-nacional-com-maior-producao-de-milho-em-grao>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

HORTIFRUTI Legal. Disponível em: <http://senarms.org.br/programas-e-projetos/hortifrutilegal/>>. Acesso em: 27 set.2017.

KREVORUCZKA, Bruno Luis. **Resumo da Lei de Política Agrícola**. Disponível em: <https://docslide.com.br/documents/resumo-da-lei-de-politica-agricola-diferenca-entre-politica-agricola-e-agraria.html>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr. 1999.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma Agrária: direito humano fundamental / 1ª ed.** 2003. 5ª tir / Curitiba: Juruá, 2008.

LORENA, Carlos, **Os maiores latifundiários do Brasil**. Disponível em: <http://www.landless-voices.org/vieira/archive-05.php?rd=GREATEST677&ng=p&sc=3&th=48&se=0>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MAIA, Katia. **Municípios com menos latifúndios tem melhores indicadores sociais, aponta estudo**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/20/latifundio-representa-091-das-propriedades-mas-concentra-45-da-area-rural/>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MAIORIA dos pobres do mundo vive em zonas rurais. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2010/12/maioria-dos-pobres-do-mundo-vive-em-zonas-rurais-diz-relatorio>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MARTINS, José de Souza. **A importância da reforma agrária para o futuro do país**. Disponível em: http://www.passeiweb.com/estudos/sala_de_aula/geografia/brasil_reforma_agraria>. Acesso em: 27 nov.2017.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Reforma Agrária no Brasil: história e atualidade da luta pela terra**. Editora Fundação Perseu Abramo, ano 2003. Disponível em: <http://reforma-agraria-no-brasil.info/historia-da-reforma-agraria.html>>. Acesso em: 12 ago.2017.

MILHO: Safra 2016/2017 deve ser 50% maior que a anterior, diz consultoria. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/mais-milho/milho-safra-2016-2017-deve-ser-maior-que-anterior-diz-consultoria-67597>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MÓDULOS Fiscais. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>>. Acesso em: 11 out. 2017.

MONTESANTI, Beatriz. **A Chacina de Mato Grosso e os números da violência rural no país**. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/04/24/A-chacina-de-Mato-Grosso-e-os-n%C3%BAmeros-da-viol%C3%A2ncia-rural-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NOSSA História. Disponível em: <<http://www.coasul.com.br/institucional/conheca-a-coasul/>>. Acesso em: 27 set.2017.

OS ESTADOS produtores de cana-de-açúcar no Brasil. Disponível em: <<http://geoiarinha.blogspot.com.br/2011/01/os-estados-produtores-de-cana-de-acucar.html>>. Acesso em: 12 ago.2017.

OS RISCOS da Monocultura-agrotóxicos. Disponível em: <<https://blogdoquintiere.wordpress.com/2012/11/28/os-riscos-da-monocultura-agrotoxicos/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

PARANAENSE, maior cooperativa da América Latina fatura R\$ 11,4 bilhões em 2016. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/mercado/paranaense-maior-cooperativa-da-america-latina-fatura-r-114-bilhoes-em-2016-dbiwalhk9rtwxrbambek98aol>>. Acesso em: 23 de set. 2017.

PASSOS, André. **Miséria no Campo**. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/miseria-no-campo/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

PENA, Rodolfo Alves. **Estrutura Fundiária**. Disponível em: <http://escolakids.uol.com.br/estrutura-fundiaria.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

PRESTES, Mônica. **Falta de estrutura em assentamentos leva produtores a migrarem para o carvão**. Disponível em: <<http://www.acritica.com/channels/governo/news/falta-de>>

infraestrutura-em-assentamentos-leva-produtores-rurais-a-migrarem-para-o-carvao-ilegal>. Acesso em: 12 ago.2017.

PRODUTORES do Mato Grosso do Sul vendem R\$ 3 milhões pelo Hortifruti legal. Disponível em: <<http://sfagro.uol.com.br/produtores-do-mato-grosso-do-sul-vendem-r-3-milhoes-pelo-hortifruti-legal/>>. Acesso em: 27 de set.2017.

PRODUTORES familiares assistidos pelo Hortifruti Legal conhecem programa de agricultura orgânica. Disponível em: <http://portal.sistemafamasul.com.br/produtores-familiares-assistidos-pelo-hortifruti-legal-conhecem-programa-de-agricultura-organica/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PRODUTORES do Hortifruti Legal escolhem o repolho como renda extra no MS. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/hortifruti/185784-produtores-do-hortifruti-legal-escolhem-o-repolho-como-renda-extra-no-ms.html#.Wcw7KVtSyVY>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PROGRAMA Hortifruti Legal atenderá produtores familiares em Chapadão do Sul. Disponível em: <<http://portal.sistemafamasul.com.br/programa-hortifruti-legal-atendera-produtores-familiares-em-chapadao-do-sul/>>. Acesso em: 27 set.2017.

RIBEIRO, André Pinho. **Aumento da produção de arroz no Brasil em 2016/2017.** Disponível em:<<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/radio-scot/44887/aumento-da-produ%C3%A7%C3%A3o-de-arroz-no-brasil-em-20162017.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SAMPAIO, Cristiane. **Conflitos no campo aumentam 26% e batem recorde, diz CPT.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/18/conflitos-aumentam-e-violencia-no-campo-bate-recorde-diz-comissao-pastoral-da-terra/>>. Acesso em: 12 ago.2017.

SERAFIM, Flaviana. **Ausência de apoio técnico e crédito é obstáculo entre famílias assentadas e políticas públicas para o campo.** Disponível em: <<http://www.cutsp.org.br/noticias/falta-de-assistencia-tecnica-prejudica-assentamentos-6485/>>. Acesso em: 12 ago.2017.

SILVA, José Gomes da. **A Reforma Agrária no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/1483/1/dissertacao%20marcello%20r%20silva%20-%20direito%20agrario.pdf>>. Acesso em: 12 ago.2017.

SOJA em números (safra 2016/2017).Disponível em:
<<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SUSIN, Raquel. **Maior cooperativa agrícola**. Disponível em: <
http://www.rankbrasil.com.br/Recordes/Materias/0Lva/Maior_Cooperativa_Agricola>.
Acesso em: 23 set. 2017.

TESTA, Vilson Marcos. **Importância da Agricultura Familiar**. Disponível em:
<http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=20915&secao=Agrotemas>
>. Acesso em: 12 ago. 2017.

USO de agrotóxico aumentou 162% no Brasil em 12 anos. Disponível em:
<<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/uso-de-agrotoxicos-aumentou-162-no-brasil-em-12-anos/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.